



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

SF/25358.39686-21

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de utilização de ferramentas de inteligência artificial (IA), pelos agentes operadores de apostas de quota fixa, para a identificação e a prevenção de comportamentos abusivos ou viciantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de utilização de inteligência artificial (IA) pelos agentes operadores de apostas de quota fixa para identificar e prevenir comportamentos abusivos ou viciantes, com vistas à proteção da saúde pública, ao cumprimento de obrigações regulatórias e à mitigação de danos sociais.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

XII – transtorno de jogo patológico ou ludopatia: padrão de comportamento de apostar de forma persistente ou recorrente, que pode ser *on-line* ou *off-line*, em meio virtual ou físico, caracterizado por controle prejudicado sobre o ato de apostar, sobre a intensidade, duração ou término, acrescido ou não do aumento da prioridade dada ao jogo de aposta em detrimento de outros interesses ou outras atividades da vida, e continuação ou escalada do jogo de aposta, apesar da ocorrência de consequências negativas, conforme a Classificação

Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS);

XIII – apostas excessivas: padrões de apostas que, por sua frequência, duração, valores crescentes, tempo de sessão, horário das apostas, padrões de perda contínua ou outros indicadores comportamentais, constituam indício de transtorno de jogo patológico, conforme regulamento;

XIV – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real.” (NR)

“Art. 7º

§ 3º Para obtenção ou manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa junto ao Ministério da Fazenda, o agente operador de aposta de quota fixa deverá comprovar a implementação de sistema de inteligência artificial (IA) auditável, hospedado em centro de dados localizado no território nacional, destinado à detecção e prevenção de comportamentos de transtorno de jogo patológico ou de apostas excessivas, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento.” (NR)

“Art. 8º

V – política de combate às apostas excessivas, na forma do regulamento, incluindo a obrigatoriedade de utilização de inteligência artificial (IA) para identificar e prevenir o transtorno de jogo patológico no apostador.

.....” (NR)

“Seção IV

Da Prevenção ao Transtorno de Jogo Patológico

Art. 20-A. O agente operador de apostas deverá, na forma estabelecida pelo regulamento, implementar procedimentos de utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) para identificar e prevenir o transtorno de jogo patológico e as apostas excessivas, nos termos dos incisos XII e XIII do art. 2º desta Lei.

§ 1º A responsabilidade pela implementação, eficácia e auditoria dos sistemas será integralmente do agente operador de apostas, que deverá garantir que os sistemas sejam hospedados em centros de dados em território nacional e que a autoridade fiscalizadora ou auditores externos possam compreender e verificar os critérios e a lógica de suas decisões e alertas.

§ 2º Os sistemas utilizados deverão ser integrados aos sistemas antifraude, caso existentes, e respeitar integralmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), na coleta e tratamento dos dados pessoais dos apostadores.

§ 3º Os sistemas utilizados deverão monitorar em tempo real os seguintes indicadores de comportamento do apostador, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pelo regulamento:

- I – frequência de apostas;
- II – padrões de perda contínua;
- III – perseguição de perdas (*chasing losses*);
- IV – horário atípico das sessões de apostas;
- V – duração das sessões de apostas;
- VI – aumento súbito ou progressivo dos valores apostados;

VII – frequência e padrões de depósitos e saques, incluindo o cancelamento de saques; e

VIII – parâmetros específicos para identificar e proteger grupos vulneráveis, como jovens e idosos, considerando seus fatores de risco e padrões comportamentais particulares.

§ 4º Ao identificar um apostador com prováveis comportamentos de transtorno de jogo patológico ou apostas excessivas, o agente operador de apostas deverá, de forma compulsória e imediata:

I – bloquear temporariamente a possibilidade de o apostador realizar novas apostas por um período mínimo de 7 (sete) dias;

II – notificar em até 24 (vinte e quatro) horas o apostador, por meio de linguagem clara, simples e acessível, no canal eletrônico e por meio de canais de comunicação direta, como correio eletrônico ou mensagem de texto, as seguintes informações:

- a) a identificação do agente operador de apostas;
- b) a descrição do comportamento de risco identificado;
- c) a duração do bloqueio temporário de apostas;
- d) alertas sobre os riscos do jogo excessivo e sobre os recursos de ajuda disponíveis;

e) orientações sobre como o apostador pode buscar atendimento especializado;

f) acesso às informações essenciais sobre a decisão automatizada que motivou o bloqueio temporário; e

g) direito de contestação e revisão humana para reversão do bloqueio temporário;

III – comunicar ao Ministério da Fazenda os dados do apostador, incluindo CPF, apostas realizadas nos últimos 6 (seis) meses, prêmios auferidos nos últimos 6 (seis) meses, saques e depósitos nas contas transacionais nos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O agente operador de apostas deverá manter por, no mínimo, 5 (cinco) anos, relatório contendo:

I – registros e *logs* de decisões automatizadas e intervenções;

II – versões de modelos e evidências de testes de funcionalidade;

III – cópias das comunicações com o Ministério da Fazenda e relatórios de desempenho;

IV – número de apostadores monitorados, sinalizados com comportamento de transtorno de jogo patológico ou apostas excessivas e intervenções aplicadas;

V – taxas de falsos positivos e negativos;

VI – tempos de reação;

VII – reincidência e efetividade das medidas; e

VIII – incidentes e correções implementadas.

§ 6º O relatório previsto no § 5º deste artigo deverá ser disponibilizado ao Ministério da Fazenda ou órgãos de controle imediatamente, quando solicitado.

§ 7º O Ministério da Fazenda manterá registro público dos agentes operadores de apostas que implementaram sistemas de inteligência artificial (IA) em conformidade com esta Lei, disponível para consulta pelos apostadores e órgãos de controle.

§ 8º É vedado ao agente operador de apostas transferir ao apostador custos ou ônus específicos decorrentes da implementação e manutenção dos sistemas de inteligência artificial previstos nesta Lei.

§ 9º O Ministério da Fazenda expedirá normas complementares sobre os procedimentos de bloqueio temporário e comunicação de dados.

§ 10. O tratamento e a comunicação dos dados pessoais previstos neste artigo deverão observar integralmente o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais -

LGPD), tendo como base o cumprimento de obrigação legal imposta ao agente operador de apostas por esta Lei.

§ 11. O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo sujeitará o agente operador às penalidades previstas no art. 41 desta Lei.”

“Art. 23.

§ 5º O agente operador de apostas deverá adotar medidas para promover o jogo responsável, na forma e no prazo estabelecidos pelo regulamento, com medidas para assegurar:

I – a disponibilização de informações sobre os riscos do jogo e sobre os recursos de ajuda disponíveis para o tratamento do transtorno de jogo patológico, que devem ser destacadas no canal eletrônico do agente operador de apostas, em linguagem simples e clara, respeitando padrões de acessibilidade;

II – a implementação de mecanismos que permitam ao apostador estabelecer limites para o valor de suas apostas;

III – a implementação de mecanismos que permitam ao apostador solicitar a sua autoexclusão do jogo; e

IV – a proibição de concessão de adiantamento, de antecipação ou de qualquer outra forma de crédito ao apostador.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 2% (dois por cento) serão destinados ao Ministério da Saúde, 16% (dezesseis por cento) serão destinados à segurança social, para ações na área de saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....
§ 1º-E. Os valores destinados ao Ministério da Saúde constantes do § 1º-A deste artigo serão empregados em medidas de prevenção,

controle e mitigação de danos sociais advindos da prática das apostas, na área de saúde, incluindo:

I – campanhas educativas sobre os riscos do transtorno de jogo patológico e das apostas excessivas;

II – capacitação de profissionais de saúde para diagnóstico e tratamento de transtornos relacionados ao transtorno de jogo patológico e das apostas excessivas;

III – pesquisas científicas sobre eficácia de sistemas de inteligência artificial (IA) na prevenção do transtorno de jogo patológico e das apostas excessivas; e

IV – criação e manutenção de centros especializados no tratamento da ludopatia.

.....” (NR)

Art. 4º O Ministério da Fazenda terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para editar a regulamentação complementar necessária para a sua efetiva implementação.

Parágrafo único. A regulamentação complementar deverá detalhar os critérios técnicos, os procedimentos operacionais e os padrões de conformidade para os sistemas de inteligência artificial (IA).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A popularização dos jogos de apostas *online* em nosso país, regulamentados em 2023 pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, trouxe consigo um desafio social alarmante: o aumento expressivo dos casos de transtorno de jogo patológico - a ludopatia. Aduzimos, de antemão, que esse transtorno foi catalogado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em sua Classificação Internacional de Doenças (CID) e o Ministério da Saúde já reconhece esse fenômeno como um grave problema de saúde pública.

Estudos globais, inclusive citados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), indicam que uma parcela significativa dos apostadores,

incluindo 8,9% dos adultos e 16,3% dos adolescentes, pode desenvolver o transtorno de jogo patológico. Este vício, que ativa o mesmo sistema de recompensa cerebral que outras dependências, já impacta o orçamento familiar, levando ao endividamento e à desestruturação financeira, inclusive de beneficiários de programas sociais como o Bolsa Família.

Apesar dos esforços regulatórios, como a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 2024, que disciplina o “jogo responsável”, a legislação atual apresenta lacunas significativas. Como sabemos, a identificação da ludopatia no ato de cadastramento nas plataformas das chamadas bets é meramente autodeclaratória, o que, na prática, pode ser ineficaz diante da compulsão, sem maiores consequências para quem omite a condição.

Há também uma preocupação evidente com a publicidade e a propaganda, nesse setor, que podem ser enganosas, sugerindo a aposta como solução financeira, e o uso de influenciadores digitais na promoção dessas atividades. A própria Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) já ressaltou, em audiência na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Bets no Senado, da qual tive a honra de ser relatora, a urgência de regulamentação específica para limitar essas campanhas agressivas.

É neste cenário de vulnerabilidade e insuficiência regulatória que a inteligência artificial (IA) emerge como uma solução imperativa. Este Projeto de Lei visa a transformar o atual ambiente permissivo e reativo em um sistema proativo e robusto, pois a IA já tem ferramentas que podem oferecer a capacidade de identificar e prevenir comportamentos abusivos ou viciantes de forma mais eficaz e objetiva.

Ao monitorar padrões de apostas e detectar anomalias, a IA complementa e aprimora as diretrizes de “jogo responsável” já exigidas, como informar sobre riscos e orientar sobre sinais de alerta. Isso representa um avanço crucial no controle, na fiscalização e na responsabilização dos agentes do setor, preenchendo uma lacuna que a autoavaliação do jogador não consegue suprir. Países europeus já estão adotando estruturas mais prescritivas em relação à IA para o jogo responsável, o que mostra que nossa proposta está alinhada às melhores práticas internacionais.

O presente Projeto de Lei fortalece as iniciativas de diversas autoridades e do próprio parlamento brasileiro. O TCU, por exemplo, tem

realizado levantamentos e acompanhamentos sobre os custos na saúde pública e o impacto das apostas no poder de compra das famílias, recomendando, inclusive, um aprofundamento na fiscalização e na atuação do Ministério da Saúde. O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, já determinou medidas cautelares para proibir publicidade para crianças e adolescentes e impedir o uso de recursos de programas sociais para apostas. Além disso, a CPI das Bets no Senado investigou a influência dos jogos no orçamento familiar, a possível associação com lavagem de dinheiro e o uso de influenciadores, bem como um eixo temático dedicado aos impactos na saúde.

A aprovação deste Projeto de Lei é, portanto, um passo indispensável para assegurar que a expansão do mercado de apostas *online* no Brasil ocorra com a devida responsabilidade social. Ele permitirá uma intervenção mais rápida e baseada em dados, prevenindo o agravamento da ludopatia e reduzindo a demanda por tratamentos complexos no Sistema Único de Saúde (SUS). Ao internalizar os custos sociais da atividade e fortalecer a fiscalização, garantimos que a liberdade de iniciativa econômica seja ponderada com a defesa do consumidor e a proteção da saúde pública.

Assim, contamos com o apoio de cada um de Vossas Excelências para avançarmos nesta matéria, garantindo um ambiente de apostas mais seguro e um futuro mais saudável para todos os brasileiros.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE